

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEEF e CLC.
Em 20/06/08.

LIDO
Em 19/06/08
Costa
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 175/2008 - GAG

Assessoria de Plenário e Distribuição
ACOMB
Assessoria de Plenário
Câmara da Assessoria
End: 10091-341

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de aprovação, o projeto de lei complementar que estabelece a obrigatoriedade das administradoras de cartões de crédito, débito ou similares prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Distrito Federal, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 58, inciso I da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Aproveitamos o ensejo para, na forma do art. 73 da citada LODF, solicitar urgência a que o caso requer.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Arruda

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor
Dep. ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 85 / 08
Fis. Nº 01 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 85 /2008

Estabelece a obrigatoriedade das administradoras de cartões de crédito, débito ou similares prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º As administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante arquivo digital, informações pertinentes às operações mercantis e prestações de serviços realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, conforme leiautes, procedimentos e prazos estabelecidos em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Relativamente às operações e prestações realizadas nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da vigência desta lei, a obrigação a que se refere o *caput* deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data de início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento das obrigações previstas acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por período de inadimplência.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento do disposto no art. 1º.

§ 3º O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

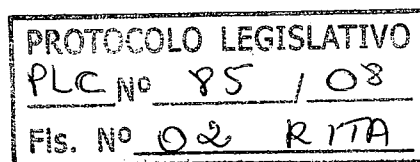
§ 4º A competência para a lavratura de auto de infração será da autoridade tributária, seguindo-se o rito do processo administrativo fiscal, nos termos da legislação específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 2008.
120º da República e 49º de Brasília


JOSÉ ROBERTO ARRUDA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM

Nº /2008-GAB/SEF

Brasília, 18 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar que visa estabelecer a obrigatoriedade das administradoras de cartões de crédito, débito ou similares prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Distrito Federal.

A proposta tem por objetivo o aumento da arrecadação tributária, por meio da viabilização do confronto, pelo fisco, das informações prestadas pelos contribuintes com aquelas disponibilizadas pelas administradoras citadas.


A medida torna-se necessária diante da constatação de que os índices de incremento de arrecadação do comércio varejista do Distrito Federal têm se mostrado incompatíveis com os índices de incremento de outros setores, bem como da economia nacional e distrital, como um todo.

Esclarecemos, por oportuno, que o referido anteprojeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 58, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sugerimos seja solicitada urgência para apreciação, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


RONALDO LAZARO MEDINA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Digníssimo Governador do Distrito Federal

